

---

## ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: um estudo a partir da arquitetura legal-institucional latino-americana.

Belinda Pereira da Cunha<sup>1</sup>  
Talden Farias<sup>2</sup>  
José Irivaldo Alves O. Silva<sup>3</sup>

### I. INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa analisar o direito fundamental à água no contexto da Teoria dos Direitos Humanos, buscando responder ao seguinte **problema**: como ocorre a concretização do acesso à água e saneamento como direito humano na América Latina? Dessa forma, a metodologia para a elaboração desse ensaio constará de estudo de dados secundários e das constituições dos países latino americanos escolhidos aleatoriamente.

Na Teoria dos Direitos Humanos (TDH) busca-se apreender uma espécie de *ethos* para os direitos humanos, um ou vários sentidos, uma ou múltiplas essencialidades, no sentir do pesquisador autor do trabalho, sendo necessário captar, ou capturar, essa essencialidade num contexto social de diferenças, de desigualdade, no âmbito de um projeto de Estado emancipador, que institucionaliza direitos. A tarefa que é dada aqui nesse artigo é inquietante na medida em que se coloca em cheque modelos que idealizam o direito, colocando-o em posição diametralmente oposta ao que acontece na sociedade, uma vez que há interesses na mesma e parece que o direito legislado pode servir como arcabouço desses interesses. No campo do acesso à água esse tensionamento fica exposto quando se colocam atores com interesses divergentes, expressos ou tácitos, numa sociedade que adota a economia de mercado<sup>4</sup>.

O objeto desse trabalho justifica-se pela importância que o acesso à água tem para a sobrevivência da espécie humana, e por um processo avançado de precificação, mercantilização e comodificação da água<sup>5</sup>, e que o direito acaba sendo influenciado pela

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito. Professor do PPGCJ/UFPB e do PRODEMA/UFPB

<sup>2</sup> Doutor em Direito das Cidade. Doutor em Recursos Naturais. Professor do PPGCJ/UFPB.

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Sociais. Professor do curso de Gestão Pública na UFCG. Aluno do curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB.

<sup>4</sup> Feitosa (2017, p. 87).

<sup>5</sup> Castro *et al* (2017, p. 2).

realidade social<sup>6</sup>. A **hipótese** que emerge é que não há uma concretização do direito humano à água, o que implicaria no acesso à água potável num contexto de privatização desse recurso, de conflitos, de restrição de acesso deliberado ou provocado pelo capital. Tal empreitada é importante para se posicionar o direito num protagonismo diante de lutas travadas na sociedade. Assim, buscou-se aqui estudar a relação entre uma Teoria dos Direitos Humanos e a concretização do direito humano à água, estabelecido em 2010 por Resolução da ONU.

A partir do que foi exposto aqui como premissas iniciais, pode-se dizer que se apresentará o tema aqui proposto nas seguintes seções: uma primeira seção demonstrando um estado da arte da teoria dos direitos humanos, havendo uma contextualização com a questão hídrica em subseções; uma segunda seção apresentando a problematização em torno dos dados globais sobre o acesso à água, os sentidos da questão hídrica nas constituições de países latino-americanos, e uma quarta e última seção apresentando um mapeamento sintético dos conflitos em torno da água para se ter um diagnóstico preliminar dessa questão.

## **II. POR UMA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS EMANCIPADORA E CONCRETIZADORA**

Talvez o Direito contemporâneo, chame-se assim, se resente de uma discussão mais aprofundada de sua essencialidade, o que se adianta não se fará aqui em poucas páginas, mas isso fica patente na busca incessante, especificamente aqui no Brasil, em se literalizar o direito, ou seja, abolir-se um processo interpretativo, ou se processualizar, isto é, buscar-se enxertar sempre regras que burocratizam a concessão de direitos fundamentais, o que poderia ser, quem sabe, uma das causas para o desestímulo dos cidadãos em lutar por seus direitos. Claro que a outra “face da moeda” subsiste através das interpretações do direito legislado, dos casos concretos.

Uma questão que está posta nessa discussão do TDH é justamente a tentativa de atribuir caráter universalista a um conjunto de direitos, o que de pronto acaba sendo refutado através de fatos históricos, em que se demonstra que mesmo na Revolução

---

<sup>6</sup> Feitosa (2017, p. 304).

---

Francesa não participaram na formulação daquela declaração de direitos mulheres, crianças, idosos, só para citar alguns, o que por si só já demonstra o caráter mais exclusivista que universalista, no qual um grupo é ungido à classe de produtores de normas *erga omnes* e outros tem que obedecer<sup>7</sup>. Parece que isso se coaduna com a compreensão de Douzinas<sup>8</sup> quando o autor desmistifica o pensamento de que os direitos humanos surgem de forma ingênua, desprezenciosa, o que na verdade não acontecera, na medida em que ele serviu de pano de fundo de um grupo que buscava o declínio do despotismo, e os direitos humanos se constituíram numa “arma” ideológica ideal nesse processo, e o século XX é marcado por violações tremendas a esses direitos<sup>9</sup>.

O atual século não se distancia dessa realidade em grande parte, com outros conflitos, com violações aos direitos humanos, dentre elas a falta de água potável para parte da população mundial. E ao que parece, um grande problema da sociedade contemporânea é justamente o direito de propriedade e, portanto, até que ponto um projeto de universalização dos direitos humanos terá êxito nesse contexto? Isso pode ser transferido para o problema desse ensaio, até que ponto o direito humano à água será concretizado para todos?

Ainda na esteira de Douzinas<sup>10</sup>, os direitos humanos acabam por ser prática e discurso que tem suas influências sobre o direito nacional e internacional e ainda sendo um campo de intensa experiência política da liberdade, isso ainda muito marcante, um edifício em plena construção com avanços e retrocessos, que aponta para um discurso que não está dado. O caráter de humanidade seria o que dá conteúdo aos direitos humanos, porém Douzinas<sup>11</sup> aponta que os fatos ocorridos na história tem demonstrado que o direito acaba sendo seletivo, o direito, tão inclusivo, não garante humanidade a todos, concluindo que os direitos constroem o humano. Então quem não tem acesso à água, embora tenha direito, perde um pouco dessa humanidade?

---

<sup>7</sup> Oliveira *et al* (2017, p. 97).

<sup>8</sup> Douzinas (2009, p. 19).

<sup>9</sup> Idem, *Ibidem*, p. 20).

<sup>10</sup> Idem, *Ibidem*, p. 22).

<sup>11</sup> Idem, *Ibidem*, p. 376).

Entretanto, outra questão importante para a TDH é a construção de um sujeito destinatário desses direitos, que seja um sujeito jurídico de criação a partir da lei positiva e da obediência a suas regras<sup>12</sup>. Ocorre que esse sujeito se relaciona e essas relações sociais não seguem um padrão em todo o globo, o que não elide a prerrogativa do direito em regular essas relações, na verdade segundo Pachukanis<sup>13</sup> a característica primaz do direito é justamente regular essas interações que, em sua grande parte, acabam sendo privadas e que o autor considera que essencialmente cabe ao direito regulamentar os interesses privados antagônicos<sup>14</sup>, a questão é universalizar esses direitos ao ponto de torná-los efetivos. E o interesse público? é uma questão da modernidade e da contemporaneidade, apresentando-se questões como o acesso à água como causadora de conflitos entre Estado e entes privados.

Parece que o fato de o direito regular essas relações sociais não resolve a questão de uma emancipação humana e política, tão pouco da concretização ou materialização de direitos, e que isso na visão de Marx<sup>15</sup> só seria possível quando o Estado emancipar-se da religião, por exemplo, fazendo ele uma analogia entre os judeus e cristãos que transferem aos mediadores a divindade, e o Estado, para o qual toda a desenvoltura humana e impiedade é transferida<sup>16</sup>. Então caberia ao Estado resolver os problemas da sociedade, viabilizar a convivência. Entretanto, outra questão posta por Feitosa<sup>17</sup> chama atenção para a centralidade do presente trabalho, a concretização de direitos, dentre eles o acesso à água, por exemplo, e que poderia ser qualquer outro nessa matriz dos direitos fundamentais.

Segundo o referido autor, a forma jurídica age de duas maneiras na sociedade, seja como instrumento de universalização formal de direitos, ocultando a falta de uma igualdade material, seja como consagrador de direitos individuais que, na maioria das vezes, só quem detém o poder econômico pode usufruir; isso levaria a pensar na argumentação jusnaturalista de que haveria um fundamento superior ou anterior ao direito vigente, porém é bem verdade que a grande questão a se pensar numa sociedade capitalista, por exemplo, é quem define esse fundamento que, geralmente, pode ser na direção da conservação, por

---

<sup>12</sup> Idem, Ibidem, p. 377).

<sup>13</sup> Pachukanis (2017, p. 92).

<sup>14</sup> Pachukanis (2017, p. 94).

<sup>15</sup> Marx (2010, p. 38).

<sup>16</sup> Marx (2010, p. 39).

<sup>17</sup> Feitosa (2017, p. 89).

---

exemplo, do direito de propriedade ou do *status quo* existente<sup>18</sup>. Essa reflexão acerca de uma concretização incompleta do direito é fundamental para compreender-se o acesso à água, um bem essencial e cuja fruição deveria ser para todos.

Na visão de Feitosa<sup>19</sup> o projeto de vida em sociedade dependerá essencialmente da desconstrução desse paradigma jurídico da formalidade do direito, trazendo o indivíduo para o centro da questão, ele é o fim desse direito que se projeta, e daí poder-se-ia ter um caminho “pavimentado” para a concretização dos direitos. Entretanto, os sinais modernos e contemporâneos tem sido no sentido de um reforço cada vez maior em direção a essa formalidade. Dessa forma, corrobora com a necessidade dessa desconstrução o dado de que quase 1 bilhão de pessoas não tem acesso à água potável, limpa, para o consumo básico do cotidiano, e o saneamento também tem sido precário<sup>20</sup>. Essa realidade está posta no último relatório acerca dos serviços básicos como o acesso à água e ao saneamento básico, no qual as nações pobres ainda se ressentem muito do acesso à água potável, e muitos ainda consomem água através de pipas<sup>21</sup>. Esse relatório apresenta um quadro muito ruim de distribuição da água, em que as nações mais ricas possuem um acesso razoável e as nações pobres acabam não tendo acesso mínimo possível à água e ao saneamento básico.

No que diz respeito a um sistema jurídico internacional que possa garantir o cumprimento desses direitos fundamentais, humanos, esse passa por um processo de erosão, fracionamento e de excesso de normas o que é prejudicial ao cumprimento hierárquico das normas segundo Echaid<sup>22</sup>, como está posto no trecho de sua argumentação:

Así, con la erosión de los derechos humanos, la fragmentación del derecho internacional, la inflación normativa y la asimetría jurídica no se logra una aplicación más eficaz del derecho como *sistema* normativo sino todo lo contrario: una proliferación de normas que no respetan un orden jerárquico y produce desbalances entre bienes jurídicos protegidos que se ven afectados en un mismo caso pero que son tratados en ámbitos jurídicos distintos debido a la mencionada fragmentación.

---

<sup>18</sup> Idem, Ibidem, p. 89).

<sup>19</sup> Idem, Ibidem, p. 327).

<sup>20</sup> Saldívar (2014, p. 74-75).

<sup>21</sup> WWAP (2017, p. 12).

<sup>22</sup> Echaid (2014, p. 154).

Isso poderia facilitar a sobreposição de alguns subsistemas sobre outros, o que fragilizaria a proteção de bem comuns importantes como a água. Na concepção de Echaid<sup>23</sup> isso poderia ser positivo para os investimentos dos grandes grupos empresariais em serviços públicos fundamentais como a água e o saneamento, por exemplo. A frente essa perspectiva será abordada. Por agora, é preciso delinear os progressos e lacunas, num breve espaço de uma Teoria dos Direitos Humanos que se propõe emancipar e concretizar direitos, o que, pelo que foi mencionado acima, é uma tarefa que não se apresenta bem sucedida, inclusive pela falta de acesso à água e saneamento.

Claro que o objeto de estudo de uma teoria dos direitos humanos é justamente a categoria direitos humanos, que na visão de Herrera Flores<sup>24</sup> trata-se de um direito fruto de uma visão dominante, e que, conseqüentemente, há visões em disputa na sociedade e que a vitória de uma implica na adoção de uma perspectiva hegemônica, na visão do referido autor<sup>25</sup>, o direito é técnica, é ferramenta de domínio social. Isso apresenta uma direção que destoa de visões ingênuas que pregam um direito emancipador e concretizador, levantando a questão de que sua aplicação dependerá de quem ganhou essa disputa. Ele arremata da seguinte forma, dizendo o que é direito: “é uma técnica especializada que determina a priori quem está legitimado para produzi-la e quais são os parâmetros desde onde julgá-la”<sup>26</sup>. Portanto, é relevante para a compreensão de uma teoria dos direitos humanos quem produz a norma, isso seria essencial para se desconstruir uma visão que o direito seria emancipador sempre, bem como concretizador sempre. Disso dependerá uma determinada leitura acerca do direito, ou seja, vai depender do grupo que está no poder, seus interesses, os atores e seu jogo.

### **III. O DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO: EM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO NA AMÉRICA LATINA**

Antes de se iniciar a abordagem acerca do acesso à água potável como direito humano, entende-se que será muito relevante apresentar alguns dados acerca da água pelo

---

<sup>23</sup> Idem, Ibidem, p. 204).

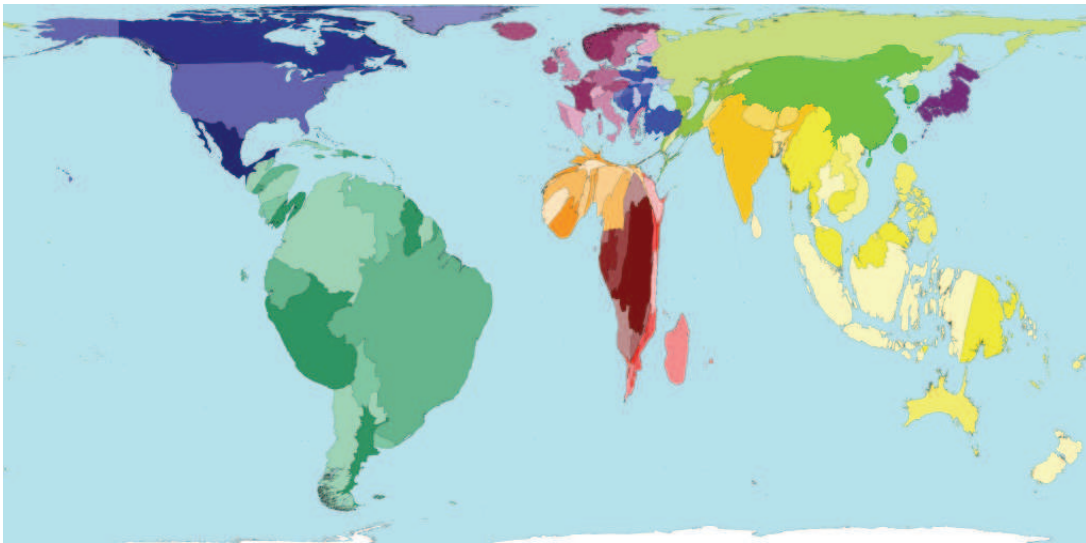
<sup>24</sup> Flores (2008, p. 53).

<sup>25</sup> Idem, Ibidem, p. 53).

<sup>26</sup> Idem, Ibidem, p. 53).

mundo, na Figura 1 já se demonstra o potencial mundial em termos de água, justamente os territórios que mais possuem e que menos possuem, de uma maneira gráfica diferenciada, os mais “cheios” possuem maior disponibilidade de água, e os menos “cheios” apresentam menor quantidade de água.

**Figura 1 - Mapa da distribuição de água pelo mundo**



Fonte: Echaid (2013, p. 42)

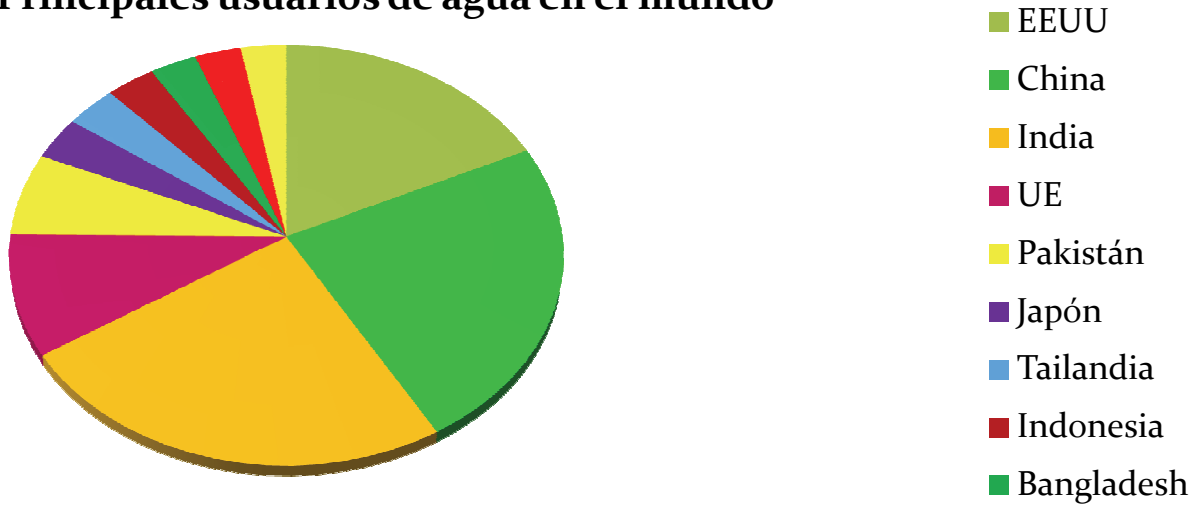
Numa primeira observação já se verifica que há uma distribuição irregular de água potável pelo mundo, os países em desenvolvimento detém a maior parte desse bem estratégico. Entretanto, abaixo apresenta-se o gráfico extraído da tese de Echaid<sup>27</sup> com a finalidade de problematizar essa questão.

**Gráfico 1 - usuários da água**

---

<sup>27</sup> Echaid (2013, p. 129).

## Principales usuarios de agua en el mundo



Fonte: Echaid (2013, p. 129)

Há um desequilíbrio considerável no consumo dessa água, que tem usos múltiplos, ficando o mesmo concentrado nos países que são mais industrializados ou que se afiguram atualmente como potências emergentes, 75% da água é usada por 6 países, lembrando semelhante dinâmica na concentração de riquezas. Outro conjunto de dados que torna o acesso à água potável mais problematizado é justamente quais setores consomem mais esse líquido precioso, considerando que a maioria absoluta das campanhas publicitárias acerca da economia de água focam o consumidor doméstico.

**Gráfico 2 - atividades que mais consomem água**

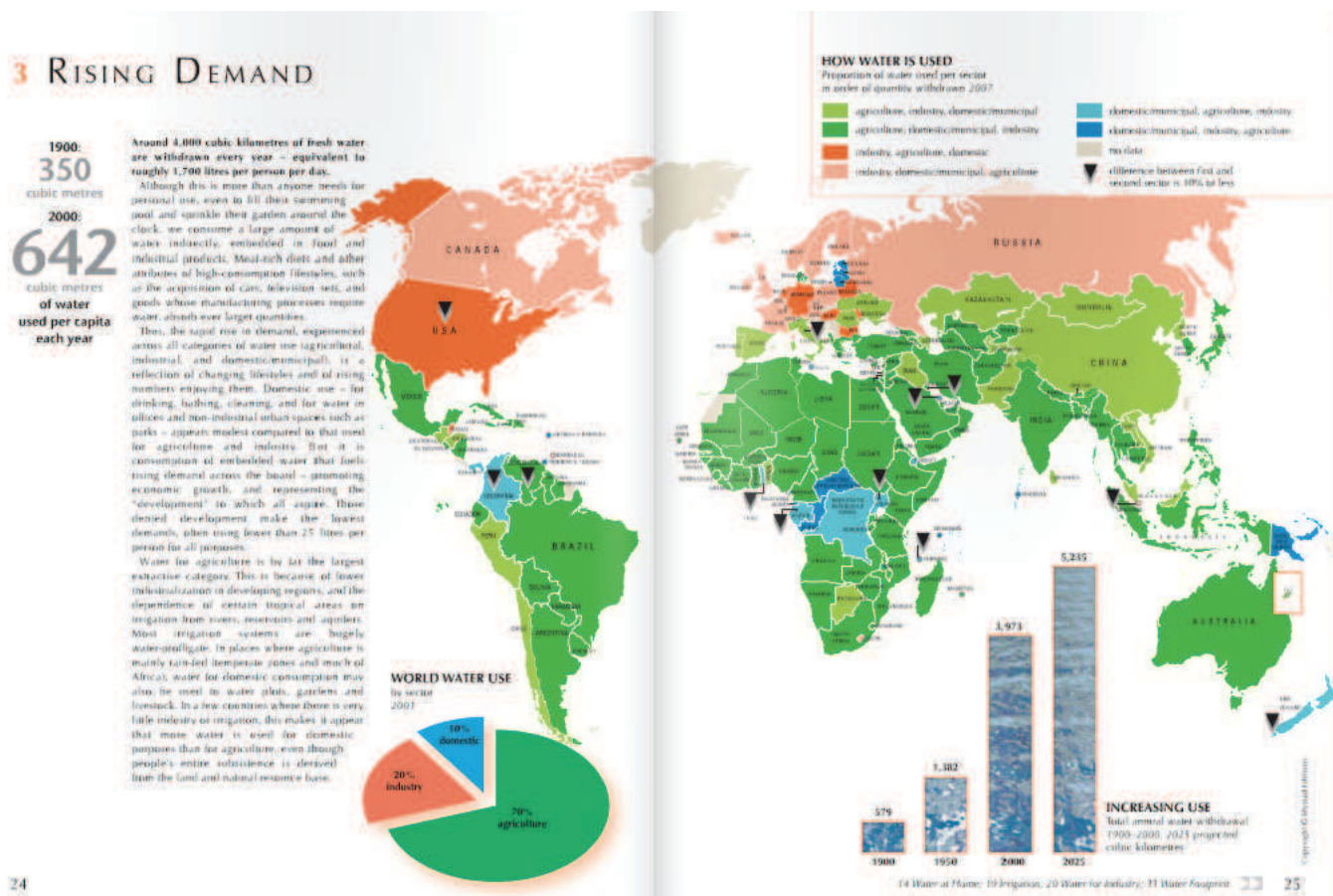




Fonte: Echaide (2013, p. 35)

Note-se que, basicamente, diante de uma distribuição irregular da água, o uso está direcionado em sua grande parte para a agricultura, produção de alimentos e para a indústria. Isso enseja um processo que pode ser chamado de esgotamento dos recursos hídricos, bem como indica que há um processo, voluntário certamente, de ocultação das reais responsabilidades em relação a quem efetivamente consome essa água ou, pelo menos, transferi-las. Já se tem uma premissa de que o Direito Humano à água preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em resolução, em 2010, está longe de ser efetivamente cumprido, o que certamente implicaria numa transformação extraordinária entre capital e produção numa primeira análise.

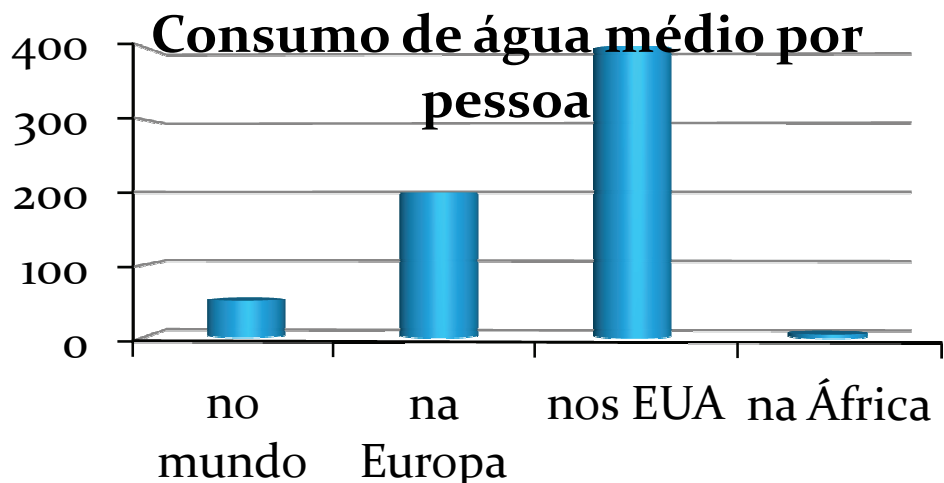
Figura 2 - Radiografia do uso da água potável no mundo



Fonte: Black, Maggie y King, Jannet.: Op. Cit., 2009: 24-25. Disponible en:

[http://issuu.com/myriadeditions/docs/water\\_reduced\\_flipbook](http://issuu.com/myriadeditions/docs/water_reduced_flipbook)

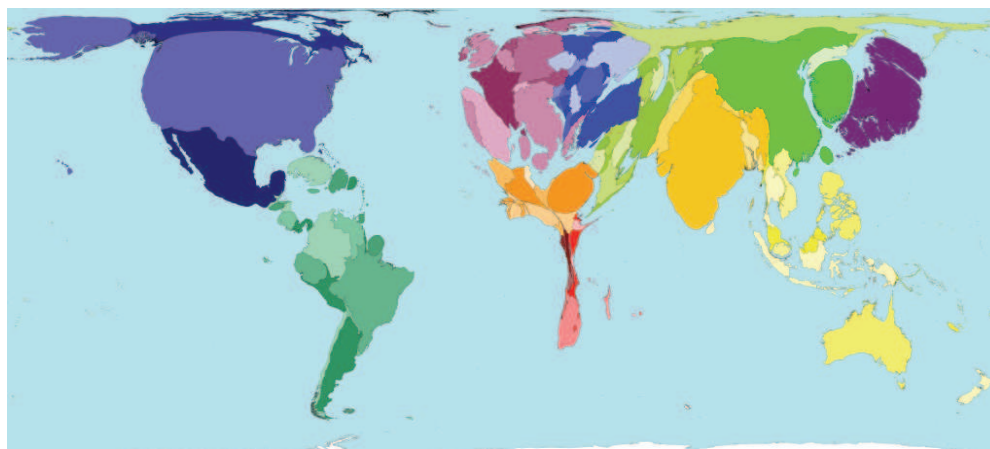
**Gráfico 3 - Consume de água per capita no mundo**



Fonte: Echaid: 2013, p. 39.

A Figura 2, cópia, é bem elucidativa do processo que se vivencia no mundo Norte e Sul, o Sul alimenta o norte com a agricultura, e o norte especializou-se nos produtos industrializados e de maior valor agregado. Além disso, o prognóstico não é bom para as próximas décadas, o aumento do consumo é gritante, mesmo o consumo doméstico caindo o impacto é muito incipiente, senão veja-se no Gráfico 3, os países e continentes mais “cheios” representam aqueles de maior consumo doméstico de água, e os menos “cheios” possuem um consumo doméstico menor.

**Figura 3 - Mapa que apresenta o consumo domestico da água**



Fonte: Echaid (2013, p. 41)

---

O Norte consome mais água tanto para produção industrial como uso doméstico, e o sul consome mais para a agricultura, menos para indústria e uso doméstico. É uma distribuição pautada nas necessidades do mundo capitalista, e que, ao que parece, a arquitetura legal contribui para manter esse estado de coisas. Isso é corroborado quando se pensa no consumo de litros de água por pessoa e onde isso ocorre, o Gráfico 3 demonstra isso:

O Gráfico 3 confirma esse panorama de injustiça na distribuição da água. É interessante perceber diante desses dados preliminares que o tema água, ou acesso à água, não está adstrito exclusivamente ao território particularmente de um país, mas atinge essencialmente todo o mundo. As pessoas necessitam de água e o mercado também, evidenciando uma tendência pelo busca do controle da água através de instrumentos regulatórios sob a influência de poucos. Entretanto, acaba-se por perceber que a água necessita de uma regulação nacional e, sobremaneira, supranacional e aí entra o Direito Internacional que, na visão de Echaid<sup>28</sup>, encontra-se especializado em demasia o que causa uma fragmentação que pode desfigurá-lo como um ramo do Direito, que poderia contribuir para manutenção dessa distribuição injusta da água sob o mando de grandes grupos empresariais e oligarquias. Abaixo apresenta-se um pequeno extrato do texto do referido autor, no qual ele reflete sobre as consequências dessa fragmentação que, pode repercutir, em serviços públicos de acesso à água e saneamento.

La tentación es precisamente la de crear regímenes plenamente autónomos cuando es posible hallar normas que puedan apartarse del derecho internacional general, a fin de ajustarse a las nuevas necesidades de sectores sociales concretos. Pero distinto es cuando la comunidad internacional encuentra temas cuya relevancia es tan trascendente que merece un desarrollo pormenorizado o un orden de preferencia diferente de algunas normas, de aquella situación en la que sectores interesados ven ventajas individuales en partir la coherencia del derecho internacional a fin de crear sub-áreas que respondan a sus necesidades de manera más eficiente muchas veces, o más cómoda en otras. Esta frecuencia para apartarse de las normas generales del derecho internacional es un riesgo ya no posible sino bien palpable en nuestros días<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Echaid (2014, p. 143).

<sup>29</sup> Echaid (2014, p. 143).

Uma outra exclusão em relação ao acesso à água potável, e ao saneamento, está na distribuição difusa da água às populações rurais no Brasil, por exemplo, cerca de 32% dessas, apenas, tem acesso ao serviço no Brasil<sup>30</sup>, criando uma legião de pessoas excluídas num processo que poderia ser classificado como subcidadanização, uma vez que o tratamento dado à população rural é um e o tratamento dispensado à população urbana é outro, o que parece ser a tônica das políticas públicas em geral, por exemplo, para o semiárido. Jéssé de Souza<sup>31</sup> aborda que há a construção social de uma subcidadania, de uma modernização periférica, ou seja, haveria a necessidade de se estratificar em modelos a cidadania no mundo, adequando-se a diversos grupos de pessoas, o que, certamente, implicaria num acesso diferenciado da água entre Norte e Sul, entre urbano e rural, entre brancos e negros, enfim, uma cidadania da periferia que utilizaria a concessão de direito para todos muito mais como discurso, inclusive em relação aos direitos humanos. Ele contextualiza a tentativa de homogeneização da sociedade capitaneada pela burguesia, numa busca muito mais retórica de conchamar a cidadania para “todos”, isso auxiliando a eficácia social da regra jurídica da igualdade<sup>32</sup>. É muito mais complexo do que se pensa, pois se criariam condições para a reprodução de uma ideia retórica de igualdade para todos os seres humanos e que, na verdade, alguns teriam acesso aos bens necessários à sobrevivência e à dignidade humana. Precisa-se desnaturalizar a tônica de que é “normal” essa diferenciação tão abissal.

No caso do acesso à água o tema “quem controla a água” é fundamental para a compreensão acerca de uma tendência de “dominação hídrica” em curso no Planeta. Um processo que tem relação direta com a concessão de direitos, principalmente, em países periféricos, como os da América Latina. Parece que Castro *et al*<sup>33</sup> tem razão na medida em que coloca o controle político da água e de sua gestão como algo presente invariavelmente em países periféricos, especificamente os latino americanos, e como um indicador que poderia medir a intensidade da democracia numa determinada região, pois como dizer que um país é democrático se faltam os bens básicos à sobrevivência humano, vilipendiando

---

<sup>30</sup> Heller (2016, p. 624).

<sup>31</sup> Jéssé de Souza (2003, p. 153).

<sup>32</sup> Souza (2003, p. 165-166).

<sup>33</sup> Castro *et al* (2017, p. 5-6).

---

diretamente os direitos humanos, e aí, o acesso à água, o que, segundo eles, pode ser aprofundado na expansão de um projeto neoliberalizante que mercantiliza a água. E parece que a questão central seria se a água é um bem comum ou um bem mercantilizável. Merece destaque o que Albuquerque<sup>34</sup>, relatora para o direito humano à água e saneamento na ONU, afirmou:

O reconhecimento explícito, em 2010, da água e do saneamento como direitos humanos pela Assembleia Geral da ONU, e as subsequentes resoluções adotadas tanto pela Assembleia Geral como pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre o tema – todas, exceto a primeira, por consenso – vieram colocar um ponto final na questão de se saber se a água e o saneamento constituem, ou não, direitos. Desconheço hoje governo que afirme o contrário, e o número de países que estão consagrando estes direitos de forma explícita nas suas constituições ou legislações nacionais vem aumentando progressivamente. Entretanto, é fato que o reconhecimento explícito e a consagração legal dos direitos humanos à água e ao saneamento são de relativamente rápida e fácil resolução. Vencida esta etapa inicial, outras questões muito mais complexas se colocam. Uma delas tem a ver justamente com a determinação do significado concreto e com as implicações práticas do reconhecimento desses direitos, para fins da elaboração e da avaliação de políticas públicas em matéria de água e saneamento. E os direitos à água e ao saneamento só adquirem o potencial para se tornarem realidade quando se passa à fase de utilização do marco normativo do direito para, por um lado, examinar *com lupa* políticas públicas e realidades nacionais e locais e, por outro, desenhar novas políticas setoriais. Só aí os direitos saem do papel e contribuem efetivamente para a melhoria da vida das pessoas.

Parece que o problema reside justamente na concretização desse direito, considerando os números apresentados acima, tendo sido inserido no rol de direitos humanos o direito à água e ao saneamento, agora precisa-se avançar, e não há sinais vigorosos nesse sentido. Bulto<sup>35</sup> expressa que há uma dinâmica internacional que visa não dar importância jurídica à água, ou acesso à água potável, bem como ao saneamento; isso é algo recorrente, o que faz a água não ter um status muito proeminente no rol de direitos socioeconômicos, sendo mais um entrave para a concretização desse básico direito, que é, certamente, primordial. Por isso se justifica um processo de luta, e na visão de Feitosa<sup>36</sup> a luta dos direitos humanos é a luta por sua concretização. Esse é um processo de construção

---

<sup>34</sup> Albuquerque (2015, p. 11).

<sup>35</sup> Bulto (2015, p. 26).

<sup>36</sup> Feitosa (2017, p. 91).

social, do qual o fenômeno jurídico nasce, corroborando para essa constatação Feitosa<sup>37</sup> diz o seguinte:

Ora, conceber a efetividade dos direitos humanos e ignorar sua concretização é não olhar o fenômeno jurídico como uma construção social. Por isso, e para dar conta do problema proposto ao início, é que - ao longo do texto – se buscou enfrentar o desdém com que se tenta caracterizar a premente questão da concretização dos direitos sociais, estratégia em geral levada a cabo, como se viu ao longo do artigo, pela apologia unilateral dos direitos individuais (como se eles tivessem contradição com aqueles outros, sociais).

Segundo Echaid<sup>38</sup> é preciso entender a questão da água no prisma internacionalista, ela é estratégica e a concretização do acesso à água potável e saneamento como um direito humano depende da compreensão que se tem da água, seja como um bem social, um bem comum, ou bem que se rege pelas regras de mercado. É importante destacar que o direito à água foi incorporado no rol de direitos humanos com a aquiescência de 122 países e abstenção de 41 Estados, porém, mesmo assim, não há vinculação no cumprimento dessa recomendação, bem como há uma incerteza acerca do tratamento jurídico da água<sup>39</sup>. Pelo quadro que foi desenhado nos dados acima citados, o consumo humano é o menor problema, a questão é o uso para indústria e agricultura, o uso capitalista da água, sendo necessária uma regulação forte realizada pelo Estado que, muitas vezes, está subordinado ao interesse econômico. Parece que é possível afirmar que há uma grande dificuldade no cumprimento do direito humano à água se não houver vinculação<sup>40</sup>. A CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e o Caribe) já havia apontado em 2011, em relatório, que havia a necessidade dos Estados serem mais protagonistas, seja na instituição de normas, seja na negociação acerca dos investimentos realizados pela iniciativa privada no campo da água<sup>41</sup>.

Martín *et al*<sup>42</sup> apontou para a necessidade de esclarecer se a água se trata de um bem natural efetivamente ou uma *commodity*, nesse cenário de pressão do mercado sobre a água

---

<sup>37</sup> Feitosa (2017, p. 93).

<sup>38</sup> Echaid (2014, p. 154).

<sup>39</sup> Bulto (2015, p. 28).

<sup>40</sup> Bulto (2015, p. 31).

<sup>41</sup> Bohoslavsky *et al* (2011, p. 40).

<sup>42</sup> Martín *et al* (2015, p. 66).

e a necessidade da comodificação como meio de regulação por parte do mercado que parece não produzir justiça, Bulto<sup>43</sup> defende a necessidade de se elevar de importância o acesso à água potável e saneamento, que esses não podem ser assemelhados ao fornecimento de internet, ou de outro serviço, visto que a água mantém a vida na face do planeta, e os demais bens seriam dispensáveis. Echaid<sup>44</sup> defende o combate a uma visão ortodoxa da análise econômica do direito que considera a privatização, e aí a comodificação, dos serviços de água como a única forma de evitar o esgotamento desse recurso, mais numa visão de que regulação é necessária, porém, que não seja exclusivamente pelo mercado. Nessa questão, tem-se centralmente a propriedade como essência da sociedade capitalista e divisor de água para a transição de “bens de todos” para uma sistemática de “bens privados”, concordando com Echaid<sup>45</sup>, quando ele se refere ao direito de propriedade como um gerador de um direito de exclusão. Trata-se verdadeiramente de uma privação, a questão é justamente colocar sobre a água essa possibilidade de restringir o seu uso para determinados grupos da sociedade. Portanto, Echaid<sup>46</sup> insere a água no grupo dos bens comuns, ou seja, espécie de bem cujo uso seria de todos, sem propriedade definida, servindo a todos numa comunidade.

Nesse diapasão da discussão sobre o acesso à água potável e saneamento como direito humano, em 1992, numa conferência de Meio Ambiente e Água, em Dublin, foi reforçada a necessidade de se considerar a água como tendo valor econômico, inclusive como forma de potencializar uma regulação do seu consumo, restringindo o acesso, embora como foi visto acima o maior consumo é da indústria e da agricultura, em larga escala<sup>47</sup>. Abaixo é transcrito o quarto princípio da Declaração de Dublin e sua nota explicativa, conforme extraído de sítio na internet.

Principio N° 4 El agua tiene un valor económico en todos sus diversos usos en competencia a los que se destina y debería reconocérsele como un bien económico. En virtud de este principio, es esencial reconocer ante todo el derecho fundamental de todo ser humano a tener acceso a un agua pura y al saneamiento por un precio

---

<sup>43</sup> Bulto (2015, p. 39).

<sup>44</sup> Echaid (2017, p. 27).

<sup>45</sup> Echaid (2017, p. 34).

<sup>46</sup> Echaid (2017, p. 37).

<sup>47</sup> Echaid (2013, p. 51).

asequible. La ignorancia, en el pasado, del valor económico del agua ha conducido al derroche y a la utilización de este recurso con efectos perjudiciales para el medio ambiente. La gestión del agua, en su condición de bien económico, es un medio importante de conseguir un aprovechamiento eficaz y equitativo y de favorecer la conservación y protección de los recursos hídricos<sup>48</sup>.

Dessa forma, a comunidade internacional tem reconhecido a necessidade de se atribuir um valor econômico à água, embora isso venha trazer restrições ao acesso. Nessa conferência ficou patente essa necessidade por parte do mercado sob o pretexto da regulação desse recurso natural. Em sua tese, Echaid<sup>49</sup> expõe a impossibilidade de se precificar a água em si, podendo se estabelecer um preço para o processo de distribuição, por exemplo. Esse é um tema polêmico, controverso, tendo em vista que tanto as empresas públicas como as privadas cobram por esse recurso, bem como de acordo com a Resolução da ONU n. 64/292, a água é direito humano de todos, não se fez referência à precificação desse recurso, bem como reforça a necessidade de atenção ao número de pessoas que não tem acesso à água potável e saneamento<sup>50</sup>, embora em 1992 tenha sido lançado os princípios supra citados acerca dos recursos hídricos já estabelecendo a importância de se regular o consumo mediante o preço. Assim estabelece a Resolução da ONU n. 64/292 de 2010: “1. Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights; (...)”<sup>51</sup>. Porém, esse paradigma estabelecido está sendo colocado em cheque, o que poderá ser visto a partir da seção seguinte em que se apresentam alguns conflitos pela água espalhado pelo mundo, que visam claramente dar acesso à água principalmente, e ao saneamento. No quadro 1 apresentam-se as legislações dos países latino-americanos e a compressão acerca da água inserida no texto legal, demonstrando que não há tratamento único sobre a água no ordenamento desses Estados.

#### **QUADRO 1 - Síntese da definição jurídica de água na América Latina**

---

<sup>48</sup> <http://www.uc.org.uy/ambiente/di0192.htm>

<sup>49</sup> Echaid (2013, p. 55).

<sup>50</sup> ONU (2010, p. 2-3).

<sup>51</sup> [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292)



PAÍS	MARCO LEGAL
BRASIL	Lei n. 9.433/1997 - Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; (...)
ARGENTINA	Non possui uma Política Nacional de Águas, nem define Constitucional e infraconstitucionalmente a compreensão sobre água (domínio público e/ou se tem valor econômico). Apenas possui a Ley 25.688 gestión ambiental de aguas, que não define água, e a Ley 25.675 general del ambiente, que también não define água.
URUGUAI	Ley No 18.610, Política Nacional de Aguas, Artículo 3o.- El agua es un recurso natural esencial para la vida. El acceso al agua potable y al saneamiento son derechos humanos fundamentales reconocidos en el inciso segundo del artículo 47 de la Constitución de la República. Artículo 8o.- La Política Nacional de Aguas tendrá por principios: A) La gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. (...) H) Equidad, asequibilidad, solidaridad y sustentabilidad, como criterios rectores que tutelen el acceso y la utilización del agua. (...) K) Que las personas jurídicas estatales sean las únicas que puedan prestar, en forma exclusiva y directa, los servicios públicos de agua potable y saneamiento. No Uruguai não há menção em sua legislação ao conteúdo econômico, há uma ênfase forte ao caráter essencial e público da água.
PARAGUAI	Artículo 3º.- La gestión integral y sustentable de los recursos hídricos del Paraguay se regirá por los siguientes Principios: a) Las aguas, superficiales y subterráneas, son propiedad de dominio público del Estado y su dominio es inalienable e imprescriptible. b) El acceso al agua para la satisfacción de las necesidades básicas es un derecho humano y debe ser garantizado por el Estado, en cantidad y calidad adecuada. Artículo 3º.- La gestión integral y sustentable de los recursos hídricos del Paraguay se regirá por los siguientes Principios: a) Las aguas, superficiales y subterráneas, son propiedad de dominio público del Estado y su dominio es inalienable e imprescriptible. (...) e) El agua es un bien natural condicionante de la supervivencia de todo ser vivo y los ecosistemas que los acogen. f) Los recursos hídricos son un bien finito y vulnerable. g) Los recursos hídricos poseen un valor social, ambiental y económico. A legislação Paraguai reconhece o caráter humanitário do direito a água, porém atribui valor econômico, acompanhado de valores ambiental e social.

PAÍS	MARCO LEGAL
CHILE	<p>D.F.L. N° 1.122. Visto: la facultad que me otorga el artículo 2°, del Decreto Ley N° 2.603, de 1979, prorrogada por el Decreto Ley N° 3.337, de 1980, y renovada por el Decreto Ley N° 3.549, de 1981, dicto el siguiente.....</p> <p>Art. 5° Las aguas son bienes nacionales de uso público y se otorga a los particulares el derecho de aprovechamiento de ellas, en conformidad a las disposiciones del presente código.</p> <p>Art. 6° El derecho de aprovechamiento es un derecho real que recae sobre las aguas y consiste en el uso y goce de ellas, con los requisitos y en conformidad a las reglas que prescribe este Código.</p> <p>El derecho de aprovechamiento sobre las aguas es de dominio de su titular, quien podrá usar, gozar y disponer de él en conformidad a la ley.</p> <p>Si el titular renunciare total o parcialmente a su derecho de aprovechamiento, deberá hacerlo mediante escritura pública que se inscribirá o anotará, según corresponda, en el Registro de Propiedad de Aguas del Conservador de Bienes Raíces competente. El Conservador de Bienes Raíces informará de lo anterior a la Dirección General de Aguas, en los términos previstos por el artículo 122. En todo caso, la renuncia no podrá ser en perjuicio de terceros, en especial si disminuye el activo del renunciante en relación con el derecho de prenda general de los acreedores.</p> <p>ARTICULO 10°- El uso de las aguas pluviales que caen o se recogen en un predio de propiedad particular corresponde al dueño de éste, mientras corran dentro de su predio o no caigan a cauces naturales de uso público.</p> <p>En consecuencia, el dueño puede almacenarlas dentro del predio por medios adecuados, siempre que no se perjudique derechos de terceros.</p> <p>ARTICULO 11°- El dueño de un predio puede servirse, de acuerdo con las leyes y ordenanzas respectivas, de las aguas lluvias que corren por un camino público y torcer su curso para utilizarlas. Ninguna prescripción puede privarle de este uso.</p> <p>Esse é o Código de Águas do Chile que tem um viés privatista em contraposição à compreensão que a água é bem público</p>
BOLÍVIA	<p>LEY No. 1333 - LEY DEL MEDIO AMBIENTE PROMULGADA EL 27 de Abril de 1992</p> <p>ARTICULO 36.- Las aguas en todos sus estados son de dominio originario del Estado y constituyen un recurso natural básico para todos los procesos vitales. Su utilización tiene relación e impacto en todos los sectores vinculados al desarrollo, por lo que su protección y conservación es tarea fundamental del Estado y la sociedad.</p> <p>ARTICULO 37.- Constituye prioridad nacional la planificación, protección y conservación de las aguas en todos sus estados y el manejo integral y control de las cuencas donde nacen o se encuentran las mismas.</p> <p>ARTICULO 38.- El Estado promoverá la planificación, el uso y aprovechamiento integral de las aguas, para beneficio de la comunidad nacional con el propósito de asegurar su disponibilidad permanente, priorizando acciones a fin de garantizar agua de consumo para toda la población.</p> <p>ARTICULO 39.- El Estado normará y controlará el vertido de cualquier sustancia o residuo líquido, sólido y gaseoso que cause o pueda causar la contaminación de las aguas o la degradación de su entorno. Los organismos correspondientes reglamentarán el aprovechamiento integral, uso racional, protección y conservación de las aguas.</p> <p>Constituição Boliviana Artículo 16 I. Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación. Artículo 20 I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativa a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, telecomunicaciones y transporte. Artículo 198 Son atribuciones del Tribunal Agroambiental, además de las señaladas por la ley: 1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales; agrarias; forestales; ambientales; de aguas; (...) Artículo 304 (...) II. Los territorios indígenas originario campesinos podrán ejercer las siguientes competencias de forma exclusiva o en concurrencia: (...)</p>

PAÍS	MARCO LEGAL
	9. Construir, mantener y administrar los sistemas de agua, riego, energía, servicios básicos y saneamiento.
COLÔMBIA	<p>Constituição da Colômbia</p> <p>Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo.</p> <p>Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.</p> <p>Artículo 80. El Estado planificará el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución.</p> <p>Además, deberá prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados.</p> <p>Asimismo, cooperará con otras naciones en la protección de los ecosistemas situados en las zonas fronterizas.</p> <p>Artículo 366. El bienestar general y el mejoramiento de la calidad de vida de la población son finalidades sociales del Estado. Será objetivo fundamental de su actividad la solución de las necesidades insatisfechas de salud, de educación, de saneamiento ambiental y de agua potable.</p> <p>Dec. 3930, de 25 de octubre de 2010,</p> <p>Que corresponde al Estado garantizar la calidad del agua para consumo humano y, en general, para las demás actividades en que su uso es necesario. Así mismo, regular entre otros aspectos, la clasificación de las aguas, señalar las que deben ser objeto de protección y control especial, fijar su destinación y posibilidades de aprovechamiento, estableciendo la calidad de las mismas y ejerciendo control sobre los vertimientos que se introduzcan en las aguas superficiales o subterráneas, interiores o marinas, a fin de que estas no se conviertan en focos de contaminación que pongan en riesgo los ciclos biológicos, el normal desarrollo de las especies y la capacidad oxigenante y reguladora de los cuerpos de agua.</p> <p>Esta norma establece regulamento para o serviço de fornecimento de água e saneamento, executados tanto por pessoa de direito público como privado.</p>
VENEZUELA	<p>Ley das Aguas, n. 35.595,</p> <p>Artículo 1. Esta Ley tiene por objeto establecer las disposiciones que rigen la gestión integral de las aguas, como elemento indispensable para la vida, el bienestar humano y el desarrollo sustentable del país, y es de carácter estratégico e interés de Estado.</p> <p>Los principios que rigen la gestión integral de las aguas se enmarcan en el reconocimiento y ratificación de la soberanía plena que ejerce la República sobre las aguas y son:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. El acceso al agua es un derecho humano fundamental.</li> <li>2. El agua es insustituible para la vida, el bienestar humano, el desarrollo social y económico, constituyendo un recurso fundamental para la erradicación de la pobreza y debe ser manejada respetando la unidad del ciclo hidrológico.</li> <li>3. El agua es un bien social. El Estado garantizará el acceso al agua a todas las comunidades urbanas, rurales e indígenas, según sus requerimientos.</li> <li>4. La gestión integral del agua tiene como unidad territorial básica la cuenca hidrográfica.</li> <li>5. La gestión integral del agua debe efectuarse en forma participativa.</li> <li>6. El uso y aprovechamiento de las aguas debe ser eficiente, equitativo, óptimo y sostenible.</li> <li>7. Los usuarios o usuarias de las aguas contribuirán solidariamente con la conservación de la cuenca, para garantizar en el tiempo la cantidad y calidad de las aguas.</li> <li>8. Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar la conservación de las fuentes de aguas, tanto superficiales como subterráneas.</li> <li>9. En garantía de la soberanía y la seguridad nacional no podrá otorgarse el aprovechamiento del agua en ningún momento ni lugar, en cualquiera de sus fuentes, a empresas extranjeras que no tengan domicilio legal en el país.</li> <li>10. Las aguas por ser bienes del dominio público no podrán formar parte del dominio privado de ninguna persona natural o jurídica.</li> <li>11. La conservación del agua, en cualquiera de sus fuentes y estados físicos, prevalecerá sobre cualquier otro interés de carácter económico o social.</li> <li>12. Las aguas, por ser parte del patrimonio natural y soberanía de los pueblos, representan un instrumento para la paz entre las naciones.</li> </ol>

PAÍS	MARCO LEGAL
MÉXICO	<p>Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos,  Artículo 4 (...)  Toda persona tiene derecho al acceso, disposición y saneamiento de agua para consumo personal y doméstico en forma suficiente, salubre, aceptable y asequible. El Estado garantizará este derecho y la ley definirá las bases, apoyos y modalidades para el acceso y uso equitativo y sustentable de los recursos hídricos, estableciendo la participación de la Federación, las entidades federativas y los municipios, así como la participación de la ciudadanía para la consecución de dichos fines.(Párrafo adicionado DOF 08-02-2012)  (...)  Artículo 27. La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada.  (...)  Son propiedad de la Nación las aguas de los mares territoriales en la extensión y términos que fije el Derecho Internacional; las aguas marinas interiores; las de las lagunas y esteros que se comuniquen permanente o intermitentemente con el mar; las de los lagos interiores de formación natural que estén ligados directamente a corrientes constantes; las de los ríos y sus afluentes directos o indirectos, desde el punto del cauce en que se inicien las primeras aguas permanentes, intermitentes o torrenciales, hasta su desembocadura en el mar, lagos, lagunas o esteros de propiedad nacional; las de las corrientes constantes o intermitentes y sus afluentes directos o indirectos, cuando el cauce de aquéllas en toda su extensión o en parte de ellas, sirva de límite al territorio nacional o a dos entidades federativas, o cuando pase de una entidad federativa a otra o cruce la línea divisoria de la República; la de los lagos, lagunas o esteros cuyos vasos, zonas o riberas, estén cruzadas por líneas divisorias de dos o más entidades o entre la República y un país vecino, o cuando el límite de las riberas sirva de lindero entre dos entidades federativas o a la República con un país vecino; las de los manantiales que broten en las playas, zonas marítimas, cauces, vasos o riberas de los lagos, lagunas o esteros de propiedad nacional, y las que se extraigan de las minas; y los cauces, lechos o riberas de los lagos y corrientes interiores en la extensión que fija la ley. Las aguas del subsuelo pueden ser libremente alumbradas mediante obras artificiales y apropiarse por el dueño del terreno, pero cuando lo exija el interés público o se afecten otros aprovechamientos, el Ejecutivo Federal podrá reglamentar su extracción y utilización y aún establecer zonas vedadas, al igual que para las demás aguas de propiedad nacional. Cualesquiera otras aguas no incluidas en la enumeración anterior, se considerarán como parte integrante de la propiedad de los terrenos por los que corran o en los que se encuentren sus depósitos, pero si se localizaren en dos o más predios, el aprovechamiento de estas aguas se considerará de utilidad pública, y quedará sujeto a las disposiciones que dicten las entidades federativas. Párrafo reformado DOF 21-04-1945, 20-01-1960, 29-01-2016  (...)  La capacidad para adquirir el dominio de las tierras y aguas de la Nación, se regirá por las siguientes prescripciones:  Párrafo reformado DOF 02-12-1948, 20-01-1960  I. Sólo los mexicanos por nacimiento o por naturalización y las sociedades mexicanas tienen derecho para adquirir el dominio de las tierras, aguas y sus accesiones o para obtener concesiones de explotación de minas o aguas. El Estado podrá conceder el mismo derecho a los extranjeros, siempre que convengan ante la Secretaría de Relaciones en considerarse como nacionales respecto de dichos bienes y en no invocar por lo mismo la protección de sus gobiernos por lo que se refiere a aquéllos; bajo la pena, en caso de faltar al convenio, de perder en beneficio de la Nación, los bienes que hubieren adquirido en virtud del mismo. En una faja de cien kilómetros a lo largo de las fronteras y de cincuenta en las playas, por ningún motivo podrán los extranjeros adquirir el dominio directo sobre tierras y aguas.  Lei das Aguas Nacionais, 1o de diciembre de 1992  ARTÍCULO 16. La presente Ley establece las reglas y condiciones para el otorgamiento de las concesiones para explotación, uso o aprovechamiento de las aguas nacionales, en cumplimiento a lo dispuesto en el Párrafo Sexto del Artículo 27 Constitucional.  ARTÍCULO 102 (...)  II. Otorgar concesión total o parcial para operar, conservar, mantener, rehabilitar y ampliar la infraestructura hidráulica construida por el Gobierno Federal y la prestación de los servicios respectivos; y  III. Otorgar concesión total o parcial para construir, equipar y operar la infraestructura hidráulica federal y para prestar el servicio respectivo.</p>

PAÍS	MARCO LEGAL
EQUADOR	<p>Constituição do Equador</p> <p>Art. 3.- Son deberes primordiales del Estado:</p> <p>1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes.</p> <p>Art. 12.- El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.</p> <p>Art. 15.- El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua.</p> <p>Art. 32.- La salud es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir.</p> <p>Art. 66.- Se reconoce y garantizará a las personas:</p> <p>(...)</p> <p>2. El derecho a una vida digna, que asegure la salud, alimentación y nutrición, agua potable, vivienda, saneamiento ambiental, educación, trabajo, empleo, descanso y ocio, cultura física, vestido, seguridad social y otros servicios sociales necesarios.</p> <p>Art. 264.- Los gobiernos municipales tendrán las siguientes competencias exclusivas sin perjuicio de otras que determine la ley:</p> <p>(...)</p> <p>4. Prestar los servicios públicos de agua potable, alcantarillado, depuración de aguas residuales, manejo de desechos sólidos, actividades de saneamiento ambiental y aquellos que establezca la ley.</p> <p>Art. 276.- El régimen de desarrollo tendrá los siguientes objetivos:</p> <p>(...)</p> <p>4. Recuperar y conservar la naturaleza y mantener un ambiente sano y sustentable que garantice a las personas y colectividades el acceso equitativo, permanente y de calidad al agua, aire y suelo, y a los beneficios de los recursos del subsuelo y del patrimonio natural.</p> <p>Art. 281.- La soberanía alimentaria constituye un objetivo estratégico y una obligación del Estado para garantizar que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades alcancen la autosuficiencia de alimentos sanos y culturalmente apropiado de forma permanente.</p> <p>Para ello, será responsabilidad del Estado:</p> <p>(...)</p> <p>4. Promover políticas redistributivas que permitan el acceso del campesinado a la tierra, al agua y otros recursos productivos.</p> <p>Art. 282.- El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra.</p> <p>Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o privatización del agua y sus fuentes.</p> <p>El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental.</p> <p>Art. 313.- El Estado se reserva el derecho de administrar, regular, controlar y gestionar los sectores estratégicos, de conformidad con los principios de sostenibilidad ambiental, precaución, prevención y eficiencia.</p> <p>(...)</p> <p>Se consideran sectores estratégicos la energía en todas sus formas, las telecomunicaciones, los recursos naturales no renovables, el transporte y la refinación de hidrocarburos, la biodiversidad y el patrimonio genético, el espectro radioeléctrico, el agua, y los demás que determine la ley.</p> <p>Art. 318.- El agua es patrimonio nacional estratégico de uso público, dominio inalienable e imprescriptible del Estado, y constituye un elemento vital para la naturaleza y para la existencia de los seres humanos. Se prohíbe toda forma de privatización del agua.</p> <p>La gestión del agua será exclusivamente pública o comunitaria. El servicio público de saneamiento, el abastecimiento de agua potable y el riego serán prestados únicamente por personas jurídicas estatales o comunitarias.</p> <p>Art. 411.- El Estado garantizará la conservación, recuperación y manejo integral de los recursos hídricos, cuencas hidrográficas y caudales ecológicos asociados al ciclo hidrológico. Se regulará toda actividad que pueda afectar la calidad y cantidad de agua, y el equilibrio de los ecosistemas, en especial en las fuentes y</p>

PAÍS	MARCO LEGAL
	zonas de recarga de agua. La sustentabilidad de los ecosistemas y el consumo humano serán prioritarios en el uso y aprovechamiento del agua. Art. 412.- La autoridad a cargo de la gestión del agua será responsable de su planificación, regulación y control. Esta autoridad cooperará y se coordinará con la que tenga a su cargo la gestión ambiental para garantizar el manejo del agua con un enfoque ecosistémico.

**Fonte: Elaboração própria**

Dessa forma, há tratamentos jurídicos em relação à água que efetivamente estabelecem limites entre o público e o privado, fortalecendo a concepção de direito humano à água, e outras compreensões em que o Estado poderá conceder às entidades de personalidade jurídica privada o direito de explorar. Mesmo o marco legal tratando a água como bem público, como bem social, ou outras denominações, o Estado em diversas ocasiões enfatiza o valor econômico da água, no caso da América Latina. A Venezuela, por exemplo, trata o controle da água como sendo exclusivo do Estado, seja através do fornecimento aos diversos usuários para usos múltiplos, seja para o saneamento. Entretanto, no Chile o marco regulatório considera o valor econômico da água, não afastando o interesse público, porém sendo possível a concessão à iniciativa privada da exploração dos serviços advindos da água, inclusive considerando os direitos sobre a água como sendo direitos reais. Dentre esses países selecionados para uma análise acerca do sentido ou sentidos, que se dá à água, o Paraguai e Venezuela tratam expressamente a água como direito humano, como está demonstrado no quadro 1, numa perspectiva consonante com a declaração da ONU em 2010. Disso decorre uma percepção mais universalista tanto na distribuição da água como em relação ao saneamento, enfatizando que não se analisando a concretização ou não desse direito humano nos países analisados.

Na verdade as constituições dos países latino-americanos selecionados de forma aleatória neste ensaio, demonstram que nem todas trataram do tema da água especificamente, apesar de sua relevância relativamente recente em termos de direitos humanos e aí no contexto de proteção dos recursos naturais para a manutenção da vida no Planeta Terra. Entretanto, segundo Echaid<sup>52</sup>, o problema reside na compreensão de duas

<sup>52</sup> Echaid (2013, p. 176-177).

---

correntes acerca do sentido(s) da água enquanto objeto de análise pelo direito, uma linha é a dominial que considera a água como passível de apropriação, e a outra é a ambiental, minoritária, que leva em consideração aspectos essenciais em relação à água, como sendo um elemento essencial à vida. Porém, como apresentado no quadro 1 se aborda a água como sendo passível de ser apropriada, seja pelo Estado, seja pela iniciativa privada. A Constituição brasileira é muito clara em relação ao aspecto dominial:

Art. 20. São Bens da União:  
(...) III. os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;  
(...) V. os recursos naturais da plataforma continental e a zona econômica exclusiva; (...).

Isso aponta, em termos de constituições latino americanas, que poucas cuidaram, ou absorveram, o acesso à água como direto humano, ou apresentaram um desenho protetivo compatível com a importância da questão hídrica. A Constituição Uruguaia em 2004 já dispunha que o acesso à água e ao saneamento básico se constituíam em direitos humanos. Há, portanto, uma diferença entre considerar a água num formato dominial, onde se destacam direitos reais sobre a água, e uma dimensão que ressalta a finalidade social, humana, do acesso à água e ao saneamento, como sendo um dos mais básicos direitos, que garante a sobrevivência na face da Terra. A Constituição do Equador no quadro 1, vale apresentar o que Echaid<sup>53</sup> afirma em relação ao avanço em termos de proteção legal trazida pela Constituição do Equador.

Esta constitución toma a la naturaleza no como objeto sino como ente susceptible de derechos, los cuales pueden ser defendidos por cualquiera ciudadano ante los tribunales locales (Arts. 71 a 74). Además de esta notable incorporación, en el Título VII sobre el Régimen del Buen Vivir incluye una sección específica –la sexta– sobre el agua dentro de su Capítulo Segundo sobre biodiversidad y recursos naturales.

O quadro 1 traz trechos importantes da constituição do Equador que permite afirmar que este avançou muito mais em relação às demais nações latino americanas em relação ao

---

<sup>53</sup> Echaid (2013, p. 180).

escopo dos direitos humanos, tendo em vista que os textos constitucionais são, geralmente, “tímidos” no estabelecimento de princípios e regras em geral sobre água e gestão dos recursos hídricos. O constituinte Equatoriano conseguiu estabelecer um corpus jurídico acerca da regulação da água, sendo um paradigma que indica o reforço de uma Teoria dos Direitos Humanos em relação à água. Os Estados que inseriram em seus textos constitucionais a questão da água em si, a gestão de recursos hídricos, assim como a questão ambiental e o desenvolvimento sustentável corroboram na sinalização da construção de direitos a partir da movimentação da própria sociedade, nos moldes que afirma Feitosa<sup>54</sup>, ou seja, do reconhecimento desses direitos para a manutenção da vida. Claro que aqui nesse texto não se dá conta de uma análise mais profunda sobre a efetivação desses direitos constitucionais, bem como foi o processo de pressão de atores sociais para inserir ou vetar esses direitos nos textos das Cartas Políticas. Os dados apresentados acima apontam para um modelo provocador de injustiças sociais no acesso à água que, certamente, caso se aprofunde posteriormente, pode desaguar num racismo ambiental, por exemplo, no qual apenas determinados setores, grupos ou indivíduos teriam acesso à água e saneamento, certos bairros seriam cobertos pela rede de água e esgotos e outros não.

Echaid<sup>55</sup> aborda a possibilidade que existe entre considerar juridicamente a água como um bem de algum ente, ou estabelecer o acesso à água e saneamento como um direito humano, e que há uma relação deletéria entre o mercado e água, em que a água não deveria se submeter aos moldes de um mercado dada as suas características essenciais para a vida, não se adequando a uma mera mercadoria. Assim se estabeleceu anteriormente à declaração de 2010 acerca do direito humano à água:

(...) El derecho humano al agua es indispensable para vivir dignamente y es condición previa para la realización de otros derechos humanos. (...) Los Estados Partes deben adoptar medidas eficaces para hacer efectivo el derecho al agua sin discriminación alguna, como se establece en la presente observación general<sup>56</sup>.

Assim, a Observação Geral n. 15 reforçou essa questão: El derecho humano al agua es el derecho de todos a disponer de agua suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequi-

---

<sup>54</sup> Feitosa (2017, p. 90).

<sup>55</sup> Echaid (2017, p. 204).

<sup>56</sup> Observación General Nro. 15 del CDESC. Disponible en: <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/epcomm15s.html>



---

ble para el uso personal y doméstico<sup>57</sup>. Portanto, não se trata de um direito fundamental simplório, mas que detém uma complexidade essencial, seja na preservação de estoques de água suficientes para à humanidade, seja na providência de gestão para seu acesso e organização do saneamento, bem como a água possui múltiplos usos para outras formas de vida.

#### **IV. O CONFLITO PELA ÁGUA COLOCANDO EM QUESTÃO O PARADIGMA JURÍCO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E SANEAMENTO**

Na presente seção apresentar-se-á um mapeamento dos conflitos advindos do acesso à água e ao saneamento apontando, talvez, uma vulnerabilidade essencial nas questões relacionadas à água. Como já abordado anteriormente, há uma distância considerável entre o que se estabelece nos documentos legais apontando para o direito humano à água e ao saneamento, e o que efetivamente tem sido feito para equilibrar a pressão em se transformar a água numa mercadoria, e a necessidade de se universalizar direitos básicos para a população em geral. A questão que toca especialmente os direitos humanos face ao acesso à água e ao saneamento básico tem relação direta com o atendimento de populações vulneráveis. Portanto, com a finalidade de concluir este ensaio acerca da construção de uma teoria dos direitos humanos que aborde o acesso à água e ao saneamento básico, tentar-se-á apresentar resumidamente um quadro de conflituosidade em torno dessas questões cruciais contemporâneas e definidores da vida na Terra.

No Sul de Minas Gerais apresenta-se um quadro conflitivo em torno da superexploração de águas subterrâneas, no caso um aquífero, em prol do envase de água que é comercializada em diversos locais<sup>58</sup>. Há um quadro, que parece acontecer em todo o país, sobre o crescimento do interesse em relação às águas subterrâneas, principalmente para ser comercializada, que envolve danos ambientais em face das áreas de exploração, não respeitando o tempo de recarga que o solo necessita, comprometendo inclusive o consumo humano<sup>59</sup>. Isso é agravado com a pequena estrutura estatal para regulação dessa atividade, principalmente, no que se refere à análise de novos pedidos para exploração em

---

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Heller *et al* (2015, p. 292).

<sup>59</sup> Heller *et al* (2015, p. 292).

estâncias hidrominerais pelo Departamento Nacional de Propriedade Mineral (DNPM), que, no caso da Paraíba por exemplo, apenas 2 fiscais para toda a extensão territorial desse ente federativo<sup>60</sup>, a não-regulação desses órgãos acaba por afetar o cumprimento de direitos humanos, básicos e fundamentais<sup>61</sup>. Heller *et al*<sup>62</sup> um quadro de restrição de acesso à água, com a estipulação de horários para captar um recursos que está sendo envasado e vendido como água mineral, quando a população que não tem acesso à água deveria retirar o necessário para sua sobrevivência.

Martinez-Allier<sup>63</sup> aponta a clarividência dos conflitos que envolvem o que ele classifica como “ambientalismo dos pobres”, destacando-se daí os conflitos que se relacionam com o acesso à água, seja, por exemplo, na construção de barragens, no desvio de cursos de água, na construção de canais de transposição de água, entre outros episódios. No caso específico do semiárido, por exemplo, pode ser exemplificado através da transposição do Rio São Francisco que tem sido causa de conflitos de acesso à água envolvendo diversos atores, proprietários de terra, agricultores familiares, povos tradicionais, governos<sup>64</sup>, passando pela escassez da água e, posteriormente, com o funcionamento de do eixo leste da obra ensejando outros conflitos ao longo do canal, seja através do furto de água, uso indevido da mesma, ausência da infraestrutura básica de saneamento e coleta e tratamento de resíduos sólidos, além do desalojamento de famílias ao longo do canal que foram alocadas em espaços sem acesso à água<sup>65</sup>.

Outros conflitos dizem respeito à construção de represas que, muitas vezes, impõem às populações do entorno a retirada de seus territórios, desvios de cursos de água, entre outras intervenções. Diante da exiguidade do espaço que se tem, cite-se o caso do Estado Jalisco, no México, mais especificamente o povoado de Temacapulín, população estimada em aproximadamente em 400 habitantes, que possui um balneário muito importante por causa do Rio Verde que passa ao larga desse território. Segundo relatos expostos em

---

<sup>60</sup> conforme dado coletado em pesquisa realizada pelo autor no Grupo de Pesquisa sobre mineração, coordenado pela Profa. Dra. Maria Luiza.

<sup>61</sup> Silva *et al* (2016, p. 140-141).

<sup>62</sup> Heller *et al* (2015, p. 304-306).

<sup>63</sup> Martinez-Allier (2017, p. 34).

<sup>64</sup> Silva (2016, p. 162-188).

<sup>65</sup> Cunha *et al* (2017, p. 1095-1099); Oliveira *et al* (2017, p. 131-135).

---

Ochoa-García *et al*<sup>66</sup>, a construção de uma represa, chamada El Zapotillo, traria prejuízos para quase 15 mil pessoas das diversas localidades ao redor dessa região, prejudicando a agricultura, a economia e diminuindo a vazão do Rio Verde, em contraposição aos governos do México e do Estado de Jalisco, que se revesam, que alegam a utilidade pública do projeto para grandes e médias cidades, como a cidade de Guadalajara. Isso, segundo os movimentos sociais que atuam na região, traria uma vulnerabilidade forte para seus direitos humanos fundamentais. Tais conflitos que visam impedir a intervenção de megaprojetos na linha de argumentação de Poma<sup>67</sup>, seja de uma represa, seja de uma transposição de rios, aponta para muito mais fatores envolvidos, como uma carga de sentimentos de seres humanos que viram suas casas, terras e vidas inundadas, que representam resistência não só contra empresas, mas contra o Estado que deveria cuidar pela proteção dos sujeitos de direitos humanos.

Outro caso que reflete um pouco o sistema injusto de acesso à água e ao saneamento é a sistemática falta de água nas periferias brasileiras, aqui representadas no Estado do Rio de Janeiro, que vive atualmente uma crise de grande proporções em diversos setores, porém, a crise de acesso à água e saneamento já é antiga nesse Estado. Isso culmina hoje com a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), sem entrar no mérito da pertinência desse processo, segundo Britto *et al*<sup>68</sup>, a falta de água nas periferia era uma tônica do serviço público de águas do Rio de Janeiro, sendo expressiva falta de água principalmente na periferia, além da qualidade questionável da mesma<sup>69</sup>. A população mais pobre sofre com redes de água e esgoto insuficientes, má qualidade da água e intermitência no abastecimento de água, o que força essas populações recorrerem à compra de água, cuja origem é no mínimo duvidosa em centros urbanos que não seria mais concebível tal situação, criando uma atmosfera de indignidade humana.

A privatização dos serviços de água e saneamento tem sido outra fonte de conflitos, de um lado as empresas que veem nesse serviço uma forma de garantir lucros e reclamam a proteção de seus investimentos realizados, de outro a população que não percebe mudanças

---

<sup>66</sup> Ochoa-García *et al* (2015, p. 50).

<sup>67</sup> Poma (2017, p. 23).

<sup>68</sup> Britto *et al* (2014, p. 44).

<sup>69</sup> Britto *et al*, (2014, p. 56).

consideráveis no fornecimento seguro de água e saneamento, isso viola frontalmente o direito humano à água e ao saneamento como basilar para vida. Echaid<sup>70</sup> aborda um caso emblemático ocorrido no ano 2000, na Bolívia, durante governo de Evo Morales, cujo caso ficou conhecido como *Agua del Tunari* contra Bolívia, *Guerra del Agua*, em Cochabamba, que provocou um levante da população contra a privatização do serviço de água, de todo o sistema, em favor da empresa Suez. Nesse caso, houve uma dificuldade tremenda em configurar as violações ao direito humano internacional de acesso à água, alegando os tribunais arbitrais ausência de competência ou poucos elementos probatórios. Esse processo de mercantilização da água que acaba eclodindo em conflitos, segundo Silva *et al*<sup>71</sup> isso violaria diretamente a compreensão de que a água é um bem universal, um recurso de uso comum, um bem de domínio público, um *res communis omnium*, cujo direito de usufruir é de todos, independente de posição na sociedade ou condição de pagar.

Mais recentemente no Brasil, em novembro de 2017, no município de Correntina, na Bahia, ocorreram invasões às terras de uma empresa do agronegócio sob a alegação que esta estava desviando o rio fonte de abastecimento de água para a região e sobrevivência dos ribeirinhos pescadores e pequenos agricultores. Na verdade a população já vem sentindo a diminuição da vazão do rio principal da região, rio Arrojado, pertencente à bacia do rio Corrente, afluente do rio São Francisco, sendo que as grandes fazendas usuárias da água ficam às margens desse rio. As informações dão conta que a empresa alega ter sido autorizada a retirar água do rio Arrojado, e segundo a agência que regula as águas no Estado da Bahia foram outorgados 180 mil litros dia em contraposição ao que diz a população que, na verdade, seria 1 milhão de litros de água, que deveria estar sendo utilizada para o consumo humano<sup>72</sup>. Isso tem desaguado em inquéritos policiais, ações do Ministério Público da Bahia e no Poder Judiciário local<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> Echaid (2014, p. 18).

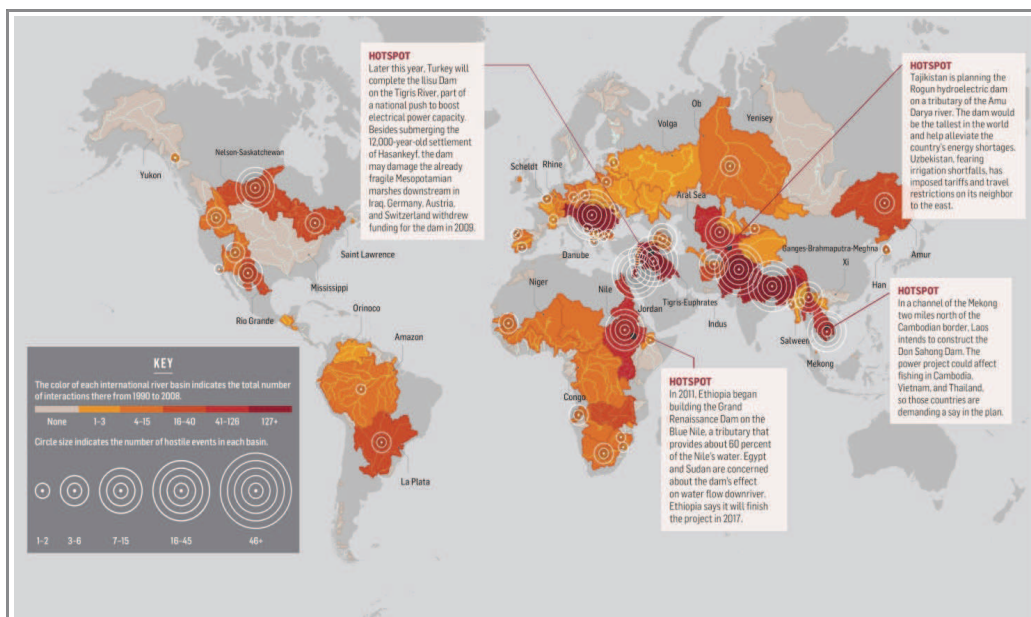
<sup>71</sup> Silva *et al* (2017, p. 348).

<sup>72</sup> <https://g1.globo.com/bahia/noticia/grupo-protesta-contr-a-uso-excessivo-de-agua-de-rio-que-abastece-cidade-no-oeste-da-bahia.ghtml>

<sup>73</sup> Segundo a Pastoral da terra sobre o volume retirado do rio, “Este volume de água retirada equivale a mais de 106 milhões de litros diários, suficientes para abastecer por dia mais de 6,6 mil cisternas domésticas de 16 mil litros na região do semiárido. Agrava-se a situação ao se considerar a crise hídrica do Rio São Francisco, quando neste momento a barragem de Sobradinho, considerada o “coração artificial” do Rio, encontra-se com

Outro conflito pela água é o travado, mas pouco divulgado, entre Israel e a Palestina, no qual Israel controla boa parte dos recursos hídricos, inclusive os destinados aos Palestinos. Segundo Abu-Baker<sup>74</sup>, Israel mantém o mito da escassez de água para mascarar seu controle quase exclusivo (e ilegal) dos recursos hídricos palestinos no TPO (Território Palestino Ocupado), especificamente na Cisjordânia. Quando Israel ocupou a Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental e a Faixa de Gaza, durante a guerra dos Seis Dias em 1967, acreditava-se que uma razão fundamental era garantir o controle sobre os recursos hídricos profundos e superficiais da Cisjordânia. O controle direto de Israel sobre os recursos hídricos aumentou aproximadamente 50% imediatamente após a guerra. Desde então, Israel tem usado uma variedade de políticas e práticas discriminatórias – entre elas, ordens militares, um acordo desigual de compartilhamento de água e um regime discriminatório de planejamento e licenças – para criar e manter um sistema abrangente de controle sobre os recursos hídricos, garantindo que os palestinos sejam proibidos de exercer direitos soberanos sobre esses recursos. Por fim, na figura abaixo apresenta-se uma síntese da eclosão dos conflitos mundiais em torno da água.

**FIGURA - Mapa dos conflitos em torno da água no mundo.**



o volume útil de 2,84 %.” <http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/guerra-pela-agua-em-correntina-se-arraasta-desde-2015/>

<sup>74</sup> Abu-Baker (2017, p. 38-37)

Fonte: <https://www.popsci.com/article/science/where-will-worlds-water-conflicts-erupt-infographic>

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se ao fim desse ensaio com a percepção relativamente clara que há uma lacuna que se amplia entre a capacidade do Estado, ou dos Estados, em fazer cumprir direitos fundamentais, seja por estrita incapacidade formal e material, ou por falta de interesse devido a atuação de grupos poderosos de pressão como grandes corporações empresarias, seja por lacunas no ordenamento jurídico, seja por falta de interesse de agentes estatais estratégicos. Não parece razoável colocar essa questão sob a responsabilidade exclusiva do ordenamento jurídico, pois verificou-se que, mesmo com uma variedade considerável de sentidos em relação à questão da água como direito humano, houve uma evolução na América Latina em inserir nas Cartas Constitucionais o acesso à água e ao saneamento como direito humano.

Entretanto, falta uma atuação forte na concretização desse direito, dentre tantos outros que não são cumpridos, pelo contrário são violados constantemente pelo próprio Estado, que, enquanto gestão pública não provê as condições necessárias para viabilizar essa concretização. O que se vê é o endereçamento próprio às periferias e às classes menos abastadas das mazelas decorrentes da falta de água para as necessidades básicas do cotidiano em contraposição a um consumo excessivo pelas empresas do agronegócio, indústrias, pela agricultura em geral, ficando o usuário doméstico com um pequeno consumo, como já relatado no texto supra. O valor social da água lhe é intrínseco, trata-se de um bem diferenciado em relação aos demais não devendo o mesmo ser regulado no âmbito de relações privatísticas, mas no núcleo do Direito Público Subjetivo de caráter essencialmente coletivo, uma vez que não se vive sem água.

Parece que em matéria de acesso à água e saneamento no âmbito de um estudo jurídico não tem como ser dado conta a partir exclusivamente de uma Teoria dos Direitos Humanos, esta precisa dialogar com outros saberes seja a sociologia, seja a Ciência Política para se ter um diagnóstico problematizador mais próximo da realidade. Ao se ter um estudo a partir da questão hídrica é possível perceber o que foi argumentado nesse ensaio, especialmente na segunda seção, em que se coloca uma Teoria dos Direitos Humanos

problematizadora acerca da complexidade do mundo, complexidade das relações sociais, complexidade das instituições do Estado. Portanto, uma teoria que reconhece que há limitações numa análise estritamente jurídica, bem como há uma lacuna abissal entre o que está disposto na teoria, na legislação e o que realmente está ou foi concretizado em termos de direitos humanos. A forma jurídica acaba incobrando as diferenças, as desigualdades existentes em relação a quem tem acesso à água e quem não tem acesso à água, acaba contribuindo para uma não transparência dessa questão.

## REFERÊNCIAS

ABU-BAKER, A. Privados de água. **In SUR** 25, v.14 n. 25, 37 - 55, 2017.

ALBUQUERQUE, C. de. Prefacio. In CASTRO, J. E., HELLER, L., MORAIS, M. da P. **O direito à água como política pública na América Latina** : uma exploração teórica e empírica. Brasília: IPEA, 2015.

BOHOSLAVSKY, J. P., JUSTO, J. B. **Protección del derecho humano al agua y arbitrajes de inversión**. Chile: CEPAL, 2011.

BOLIVIA. Constitución del Estado. La Paz, **Magna Asamblea Constituyente**, em 24 noviembre 2007.

BOLIVIA. **LEY N. 2.066, de 11 de abril de 2000**. Ley modificaria a la Ley n. 2029 de servicios de agua Potable y Alcantarillado Sanitario.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de Janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, 9 Jan 1997.

BRITTO, A. L., QUINTSLR, S. Desigualdades no acesso à água e ao saneamento: impasses da política pública na metrópole fluminense. In **Working Paper** - Contradiction, obstacles and opportunities facing the implementation of the human right to water, V.1, n.2, 2014.

BULTO, T. S. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In CASTRO, J. E., HELLER, L., MORAIS, M. da P. **O direito à água como política pública na América Latina** : uma exploração teórica e empírica. Brasília: IPEA, 2015.

CASTRO, J. E.; SILVA, J. I. A. O. e CUNHA, L. H. Os desafios do Paradigma da “cidadania” hídrica na América Latina: conflitos, estado e democracia. In **PRIM@ FACIE** João Pessoa: PPGCJ, v. 16, n. 32, 2017.

CHILE. **Decreto con Fuerza de Ley 1122, de 13 de agosto de 1981.** Fila texto del Código de aguas. Publicado em 29-10-1981, disponível em: <https://www.leychile.cl/N?i=5605&f=2014-09-04&p=>

CUNHA, B. P. da, SILVA, J. I. A. O., FARIAS, T. Q. A integração do rio São Francisco, saneamento, resíduos sólidos e água: algumas linhas de análise sobre o direito às cidades sustentáveis. In **Revista Direito da Cidade**, vol. 09, no 3., 2017.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia.** Corte Constitucional Consejo Superior de la Judicatura Sala Administrativa - Cendoj, 2015.

COLOMBIA. Por el cual se reglamenta parcialmente el Título I de la Ley 9a de 1979, así como el Capítulo II del Título VI -Parte III- **Libro II del Decreto-ley 2811 de 1974** en cuanto a usos del agua y residuos líquidos y se dictan otras disposiciones. Bogotá, Diario Oficial 47837 de octubre 25 de 2010.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ECHAID, J. Sobre el derecho humano al agua y la fragmentación del derecho internacional: el régimen internacional de protección de inversiones vis-a-vis las obligaciones erga omnes en materia de derechos humanos. In **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"** - Año VIII, Número 12, 2014.

\_\_\_\_\_. El régimen jurídico del arbitraje sobre inversiones y su contradicción con el régimen internacional de los derechos humanos: el caso del derecho al agua. In CASTRO, J. E., CUNHA, L. H., FERNANDES, M., SOUSA, C. M. de. **Tensão entre justiça ambiental e justiça social na América Latina: o caso da gestão da água** [livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2017.

\_\_\_\_\_. El derecho humano al agua potable y los tratados de protección recíproca de inversiones. **Tese (Doutorado en Derecho)** - Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires. Buenos Aires, p. 406.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**, de 20 de Outubro de 2008.

FEITOSA, E. A defesa dos direitos fundamentais como direitos humanos e as tensões na forma jurídica. In **Cadernos de Direito Actual** No 5 (2017), pp.85-93.

\_\_\_\_\_. Forma jurídica e concretização: para uma ontologia do jurídico. In **Revista Jurídica**, vol. 02, n°. 47, Curitiba, 2017. pp. 297-334.



FLORES, J. H. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. In **LUGAR COMUM** N. 25-26, pp. 39-71.

HELLER, L., GOMES, U. A. F. Acesso à água proporcionado pelo Programa de Formação e Mobilização Social para Convivência com o Semiárido: Um Milhão de Cisternas Rurais: combate à seca ou ruptura da vulnerabilidade? In **Eng Sanit Ambiental**, v.21, n.3, jul/set 2016, p. 623-633.

HELLER, L., QUEIROZ, J. T. M. de, ZHOURI, A. L. M. Apropriação das águas no circuito das águas minerais do sul de minas, Brasil: mercantilização e mobilização. In In CASTRO, J. E., HELLER, L., MORAIS, M. da P. **O direito à água como política pública na América Latina : uma exploração teórica e empírica**. Brasília: IPEA, 2015.

MARTÍN, L., JUSTO, J., BOHOSLAVSKY, J. P. The setate duty to protect from business-related human rights violations in water and sanitation services: regulatory and bits implications. In **Int. Law: Rev. Colomb. Derecho Int.** Bogotá (Colombia) N° 26: 63-116, enero - junio de 2015.

MARTINEZ-ALIER, J. Justiça ambiental e decrescimento econômico: uma aliança entre dois movimentos. In CASTRO, J. E., CUNHA, L. H., FERNANDES, M., SOUSA, C. M. de. **Tensão entre justiça ambiental e justiça social na América Latina: o caso da gestão da água [livro eletrônico]**. Campina Grande: EDUEPB, 2017.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Daniel Bensaid, Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MÉXICO. **Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos**. Diario Oficial de la Federación el 5 de febrero de 1917, reforma publicada DOF 15-09-2017.

OCHOA-GARCÍA, H. Diez años de lucha, diez años de logros trascendiendo fronteras: La resistencia del pueblo de Temaca contra la presa El Zapotillo. In **Waterlat-Gobacit Networking Papers, Thema c Area Series** — SATCTH TA6 Basins and Hydrosocial Territories, Newcastle upon Tyne and Guadalajara, Mexico, v.2, n. 1, July 2015.

OLIVEIRA, L. A. de, LUNA, M. S. de. Teoria dos direitos humanos: debates jusfilosóficos críticos acerca de sua fundamentação. In **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 1, jan./abr. 2017.

OLIVEIRA, J. B. de S. A. de, SILVA, J. I. A. O. Água, meio ambiente e desenvolvimento. “eologização” de projetos hídricos. In **Raízes**, v.36, n.1, jan-jun /2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC), 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 64/292 de 28 de Julho de 2010.** Aprova a inserção do acesso à água e saneamento como direitos humanos. United Nations: New York, 2010.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** Tradução de Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARAGUAY. **Lei n. 3.239/2007, de 8 de março de 2007.** Institui a Política de Recursos Hídricos de Paraguay. Diario Oficial, Junho, 2007.

POMA, A. **Defendiendo territorio y dignidad: emociones y cambio cultural en las luchas contra represas en España y México.** Campina Grande: Eduepb, 2017.

SALDÍVAR, A. Gobernanza multidimensional del agua: la Directiva Marco del Agua europea. Di cultades de su aplicación. In **Economía Informa** núm. 381, julio - agosto, 2013.

SILVA, J. I. A. O.; FARIAS, T. ; CUNHA, B. P. DA ; FEITOZA, A. A. . “DESUMANIZAÇÃO” DO HUMANO NA EXTRAÇÃO DO CAULIM EM JUNCO DO SERIDÓ/PB. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 15, p. 117-144, 2016.

SILVA, M. V. D. de, ROSSI, R., MORAES, L. R. S., SANTOS, E. Água e democratização no Brasil. In CASTRO, J. E., CUNHA, L. H., FERNANDES, M., SOUSA, C. M. de. **Tensão entre justiça ambiental e justiça social na América Latina: o caso da gestão da água [livro eletrônico].** Campina Grande: EDUEPB, 2017.

SILVA, J. I. A. O. **Ressignificação Ambiental e modernização ecológica no Semiárido: o projeto de integração e revitalização do São Francisco.** 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2016.

SOUZA, J. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, Rio de Janeiro, IUPERJ, 2003.

URUGUAY. **Ley No 18.610, de 2 outubro de 2009.** Institui a Política Nacional de Águas. Publicada D.O. 28 oct/009 - No 27845.

VENEZUELA. **LEY N. 35.595, 2 de Enero de 2007.** Gaceta Oficial de La República Bolivariana de Venezuela.

WWAP (United Nations World Water Assessment Programme). 2017. **The United Nations World Water Development Report 2017.** Wastewater: The Untapped Resource. Paris, UNESCO.